

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023

**OBJETO:** Aquisição de medicamentos, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas, para disponibilização aos municípios consorciados pelo período de 12(doze) meses.

Trata-se de parecer jurídico acerca da impugnação administrativa desafiada pela Sra. LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 001/2023, que objetiva a Aquisição de medicamentos, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas, para disponibilização aos municípios consorciados pelo período de 12(doze) meses.

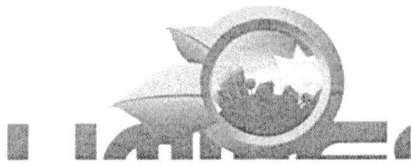
A impugnante insurge contra as seguintes colocações: I- Não há cotas destinadas as micro e pequenas empresas; II- Da Falta de Critérios para Exigência do Atestado de Capacidade Técnica; III - da Ausência de Cláusula Necessária – Art. 55, III, Lei 8666/93; IV - Das exigências exorbitantes e ilegais; V - Exigência ilegal de Profissional Inscrito no Conselho Regional de Farmácia; e VI - Falta endereço – Local de entrega.

Eis a síntese da alegação impugnatória.

A impugnação merece conhecimento, haja vista que fora protocolada tempestivamente, razão por que passamos a proceder à necessária análise meritória.

Em decorrência das razões apresentadas, merecem parcial provimento, diante das razões abaixo, conforme as recomendações jurídicas sobre a alegação impugnatória.

Em primeira análise, quanto ao questionamento de não haver cotas destinadas as micro e pequenas empresas no processo licitatório em questão, diante da justificativa apresentada no termo de referência e extrema necessidade de atendimento imediato aos Municípios Consorciados, entende-se como justo e viável o afastamento momentâneo das cotas para ME e EPP's. Tal medida é considerada necessária para não afetar a maior vantajosidade para a Administração Pública, vez que o resultado do processo licitatório traria grande diferença no aporte financeiro, visto que, de forma geral, o afastamento induz ampla participação.



Ainda, é possível demonstrar que se trata de medida cabível além de usualmente utilizada pelos municípios. O edital do Pregão Eletrônico 31/2023 do Município de Marília/SP é exemplo para a presente discussão:

*“Considerando que o interesse das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte não pode sobrepor-se ao da Administração Pública. Considerando que o inciso III do artigo 49 da Lei Complementar Federal 123/06 autoriza o afastamento das vantagens das Me’s e EPP’s encartadas no diploma legal mencionado, para os casos em que não haja vantagem para a Administração Pública (indo ao encontro do princípio da economicidade), pois o resultado da licitação diferenciada poderia conduzir a preços superiores aos usuais do mercado, levando a necessidade de fracassar o certame, uma vez que não se alcançaria a melhor proposta.”*

Por conseguinte, do ponto de vista jurídico, considere-se o inciso III do Art. 49 da Lei 123/06, que dispõe acerca do afastamento da seguinte forma:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

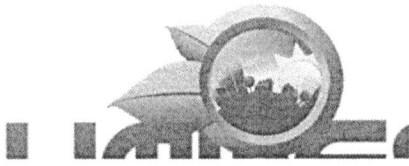
Sendo assim, entende justificável a medida de afastamento, cabendo ao departamento a inclusão da justificativa no edital a ser retificado.

Faz-se oportuno destacar que este Consórcio corriqueiramente obedece plenamente às exigências contidas na Lei Federal 123/2006 e suas alterações.

No tópico em questão da Falta de Critérios para Exigência do Atestado de Capacidade Técnica, para que não reste dúvida, será exigida capacitação técnica naqueles itens que por ventura restar vencedor utilizando-se o critério da Súmula 24 do TCE-SP, ou seja, atestado de capacidade técnica que comprove pelo menos 50% do item que eventualmente restar vencedor.

No tocante ao questionamento da Ausência de Cláusula Necessária – Art. 55, III, Lei 8666/93, para que seja suprida a necessidade de compensar financeiramente, por eventuais atrasos no pagamento, sugiro ser incluída a cláusula com o seguinte teor:

*Havendo atraso por parte do ente consorciado nas condições de pagamento, o valor devido sofrerá a incidência de atualização monetária, tendo como termo inicial de incidência o dia previsto para o repasse e, como termo final, a data do efetivo repasse. Essa atualização se fará pelo número de dias em atraso (pro rata temporis)*



*e pelo INPC, divulgado pelo IBGE ou, em sua falta, por outro índice legal de atualização aplicável e vigente na data do pagamento.*

No tocante ao questionamento das exigências exorbitantes e ilegais, não reconhecemos a exigência como exorbitante ou ilegal, visto que o Edital é taxativo quanto ao momento de apresentação da referida exigência, seja ela “no momento da entrega dos medicamentos”, ou seja, somente será exigido daquele que restar vencedor, na fase de execução, e não como condição da fase de Habilitação, que destoa totalmente da justificativa apresentada a impugnação.

Quanto à exigência ilegal de Profissional Inscrito no Conselho Regional de Farmácia, não há comprovação de que a referida exigência frustrar o caráter competitivo, pelo contrário, trata-se de exigência que comprova efetivamente que a empresa eventualmente a ser contratada está em total consonância com as exigências legais às quais exigem profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por conseguinte, não há que se questionar este mérito, tendo em vista que a impugnante sequer fundamentou com fatos ou fundamentou a suposta irregularidade a ponto que pudesse apreciada de forma contrária.

No tocante a “Falta endereço – Local de entrega”, informamos que ocorrerão nos locais a ser informado de todos Consorciados que integram este processo, a ser determinado pelos órgãos, dentro das municipalidades descritas abaixo:

Águas de Santa Barbara, Alvinlândia, Areiópolis, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Ibirarema, Ipaussu, Ocaçu, Óleo, Ourinhos, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, São Pedro do Turvo, Santa Cruz do Rio Pardo, Timburi, Vera Cruz.

Em face do exposto, entendemos que o pedido exarado pela impugnante ora analisado seja PARCIALMENTE DEFERIDO e, assim, encaminhamos os autos para alterações e complementações para posterior publicação.

  
**Paulo Otávio Kirsch Pereira da Silva**  
Assessor Jurídico

  
**Giulio Camargo Dal Monte**  
Secretário Executivo